VOTO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Passo a apreciar as questões jurídicas necessárias ao julgamento do feito.

I – Da violação à autoridade da decisão do STF e da competência da Justiça Eleitoral

A defesa dos reclamantes alega que as ações envolvendo a operação Rádio Patrulha estariam sendo processadas por Juízo absolutamente incompetente.

Essa alegação, que pode e deve ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 109 do CPP, demanda a análise da possível violação à decisão proferida por esta Corte no Quarto Agravo Regimental no Inquérito n° 4.435.

Nesse acórdão, a Corte reafirmou sua jurisprudência sobre a atribuição do Ministério Público Eleitoral e a competência da Justiça Eleitoral para apurar e processar crimes eleitorais conexos a quaisquer outros delitos, seja da competência da Justiça Federal ou da Justiça Estadual.

Sobre esse ponto, é importante reafirmar que nos casos de crimes eleitorais conexos a crimes comuns, a opção do legislador constituinte e ordinário tem privilegiado o processamento dos feitos perante a Justiça especializada.

Nesse sentido, vejam-se as normas das Constituições de 1934, 1946, 1967 e 1969:

CONSTITUIÇÃO DE 1934

"Art. 83 - À Justiça Eleitoral, que terá competência privativa para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, inclusive as dos representantes das profissões, e excetuada a de que trata o art. 52, § 3º, caberá: [...]h) processar e julgar os delitos, eleitorais e os comuns que lhes forem conexos".

CONSTITUIÇÃO DE 1946

"Art. 119 - A lei regulará a competência dos Juízes e Tribunais Eleitorais. Entre as atribuições da Justiça Eleitoral, inclui-se: [...]VII - o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes

<u>forem conexos</u>, e bem assim o de habeas corpus e mandado de segurança em matéria eleitoral".

CONSTITUIÇÃO DE 1967

"Art. 130. A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo-se entre as suas atribuições: (...)VII - <u>o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os cone</u>xos , e bem assim o de habeas corpus e mandado de segurança em matéria eleitoral".

CONSTITUIÇÃO DE 1969

"Art. 137. A lei estabelecerá a competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições: (...) VII - <u>o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos</u>, bem como os de habeas corpus e mandado de segurança em matéria eleitoral".

A Constituição Federal de 1988 não tratou da questão de forma taxativa, já que o art. 121 remeteu a lei complementar as disposições sobre a organização e competência dos tribunais e juízes eleitorais.

Não obstante, o art. 109, IV, da Constituição da República, ao tratar da competência criminal da Justiça Federal, ressalvou expressamente os casos submetidos à Justiça Eleitoral, seguindo a linha de raciocínio das Cartas anteriores:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e <u>ressalvada a competência</u> da Justiça Militar e <u>da Justiça Eleitoral</u>;"

Anote-se que a referida norma recepcionou as disposições do Código de Processo Penal e Código Eleitoral, que são expressos em determinar a competência da Justiça Eleitoral nas hipóteses de crimes conexos, sendo importante destacar que essas opções legislativas infraconstitucionais encontram-se dentro da margem de liberdade ou discricionariedade atribuída pela Constituição ao legislador:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

"Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

[...]

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta".

CÓDIGO ELEITORAL

"Art. 35. Compete aos juízes:

[...]

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;"

Outra não é a conclusão da doutrina. A título de exemplo, Guilherme de Souza Nucci defende que " caso exista um crime eleitoral conexo com um crime comum, ambos serão julgados na Justiça Eleitoral" (**Código de Processo Penal Comentad** o, 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 250).

Aury Lopes Jr. reforça que caso haja conexão entre crimes comuns e eleitorais, "A Justiça Eleitoral prevalece sobre as demais (salvo a militar, que cinde), atraindo tudo para a Justiça Eleitoral (art. 78, IV)" (LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal).

Importante destacar que a Segunda Turma já proferiu inúmeros acórdãos nos quais prestou deferência às regras de competência da Justiça Eleitoral acima transcritas, exercendo uma postura de autocontenção judicial que deve ser praticada diante de casos de legítimas opções legislativas (PET-AgR 6.820, redator para o acórdão foi o Ministro Ricardo Lewandowski, j. 6.2.2018)

Existem outros precedentes desta Corte no mesmo sentido, inclusive do Tribunal Pleno, conforme se observa dos julgamentos da PET 5.700/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 22 de setembro de 2015, e CC 7.033/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 2.10.1996. No julgamento da PET 5.700/DF, a remessa dos autos à Justiça Eleitoral foi inclusive requerida pela própria Procuradoria-Geral da República.

O Plenário do STF reafirmou esse entendimento quando do julgamento de Quarto Agravo Regimental nos autos do Inquérito nº 4.435, em sessão realizada em 14.3.2019:

"COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal". (Inq 4.435 AgR-quarto, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 20.8.2019 PUBLIC 21.8.2019)

Destaque-se que o precedente firmado no Inq 4435 AgR-Quarto ocorreu a partir da afetação do recurso da Primeira Turma ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, para que a questão atinente à competência da Justiça Eleitoral fosse reapreciada e aplicada de forma objetiva no âmbito do STF e das demais instâncias inferiores.

Com efeito, a necessidade de se imprimir racionalidade e efetividade às deliberações do Plenário do Supremo Tribunal Federal aconselha a adoção da teoria da abstrativização do controle difuso ou da eficácia expansiva das decisões adotadas de forma definitiva pela Corte, ainda que em processos de índole subjetiva.

Do contrário, teremos a persistência dessa anacrônica situação em que os entendimentos consolidados da mais alta Corte do país são solenemente ignorados pelas instâncias inferiores.

Foi inclusive com base nessas razões que a Segunda Turma conheceu e julgou procedente reclamação que tinha por objeto a aplicação do precedente do Inq 4435-AgRg-Quarto (Rcl 36131 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/09/2020).

A reafirmação desse entendimento em sede de reclamação é especialmente importante quando se verifica casos em que há a resistência e a tentativa de burlar as regras de competência da Justiça Eleitoral por parte das instâncias inferiores.

Com efeito, em inúmeros casos, os relevantes indícios de crimes eleitorais são simplesmente desconsiderados pelos órgãos de persecução e pelo Poder Judiciário.

Em outras hipóteses, há o arquivamento sumário dos relevantes indícios de crimes eleitorais para se superar o entendimento firmado pelo STF em relação à definição do juiz natural.

É importante reafirmar que essas tentativas infundadas de manipulação do Juízo competente têm sido rechaçadas por esta Segunda Turma, conforme se observa do precedente firmado na **Reclamação 36.131.**

Portanto, a questão que se coloca neste e em outros casos é se há a existência de indícios da prática de crimes eleitorais, uma vez que tais elementos devem ensejar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, em

observância à jurisprudência do STF e à garantia fundamental do juiz natural.

No caso em análise, entendo que assiste razão aos reclamantes, uma vez que os depoimentos do colaborador premiado ANTÔNIO CELSO GARCIA (TONY GARCIA), prestados no início das investigações e utilizados como elementos centrais para a deflagração das medidas investigativas e para o oferecimento da denúncia, apresentam relevantes indícios da ocorrência de crimes eleitorais.

Nessa linha, ao tratar do contexto geral da aprovação do programa "Patrulhas do Campo", TONY GARCIA afirmou que (eDOCs 20/21):

"Eu fui procurado por dois empresários, o OSNI PACHECO, já falecido, dono da COTRANS, e o CELSO ANTÔNIO FRARE, dono da OURO VERDE. Eles tinham um projeto e queriam que eu levasse ao Governador em relação ao que era um programa do Governo que o BETO tinha proposto que era "AS PATRULHAS DO CAMPO". [...] O CELSO FRARE tinha procurado o OSNI porque o OSNI era um grande colaborador da campanha do BETO, de todas, tinha ajudado em muitas coisas. Nessa de 2010 tinha ajudado com vários carros, como ele sempre fazia. Ele ajudava o grupo do BETO desde a **Prefeitura.** [...] A licitação foi feita pelo DER. Antes da licitação houve alguns problemas. Aí começou o CELSO ter discussão com o OSNI em relação a quem iria ficar com as patrulhas de uma determinara região, quem ia ficar do outro. [...] Ficou uma discussão de quem era, como não era, foi a hora que eu perguntei 'Tá, eu quero entrar. Eu entro com quem? Eu Compro as máquinas, eu faço? Como que eu faço para participar?'. Na hora que eu perguntei levantou aquela dúvida "Ah, não tem que ver, ou vou ver como que faz'. Aí o CELSO chegou a tocar em uma conversa dentro da OURO VERDE, para mim, quando eu fui questionar como que a gente faria, se era com ele que eu participaria ou com o OSNI, para eu comprar as máquinas, dar as garantias, fazer o processo normal, aí ele veio com uma história 'é, tem que ver, porque isso aí a gente tem um processo político, nós vamos ter que dar uma contribuição aí pra campanha de reeleição do Governador, porque eu fui procurado pelo LUÍS ABI'. [...] Aí eu fui procurar o JOEL [...] E aí o OSNI comunicou o CELSO que eu tinha levado o JOEL MALUCELLI. [...] Aí tivemos uma reunião, todos juntos, e uma vez, acho que a única vez que entrei na minha vida no DER, nós fomos para uma reunião à tarde lá, o JOEL, o OSNI, o CELSO FRARE e eu. A gente tinha ido lá porque o OSNI tinha marcado uma reunião para falar com o PEPE dentro do DER. Quando nós chegamos lá o PEPE não estava na sala, e quem nos atendeu foi

esse tal de NECO [...] Ali tava o JOEL, eu, o CELSO e o OSNI, conversando como ia fazer, e o OSNI puxando para ele que o NECO era amigo dele e que tavam (sic) tentando fazer aquilo lá para dar uma margem disso e como que ia fazer (margem do preço, pra ganhar, uma margem boa para poder fazer o acerto político). Pra negociar assim 'A patrulha nós vamos fazer o lançamento dela, então nós vamos botar aqui o preço que é bom pra gente ganhar e nesse preço aqui, entendeu, que aí dá para pagar uma parte política, dá para colaborar na campanha, dá pra fazer isso aqui, tudo isso'. [...] Tirou-se, não sei de que maneira se tirou, se foi feito de outra maneira, o negócio da máquina parada, de tempo de máquina parada, se convencionou que se fariam os aditivos de vinte e cinco por cento (25%). E aí em cima desse aditivo de vinte e cinco por cento (25%) que se começou a conversa de que quando viesse os aditivos aí eu ficaria com os aditivos. Isso tudo estava colocado, a coisa estava andando, já tinha sido discutida como seria o compromisso político, como seria tudo. Compromisso político é aquele oito por cento (8%) das faturas que iram ser pagas mês a mês. Na primeira reunião que se bateu o martelo sobre isso estava eu, o OSNI, o CELSO e o PEPE, na COTRANS. Ali se convencionou, e o próprio CELSO fez o discurso lá, que ali era um projeto para campanha de reeleição do Governador. [...] E aí se discutiu quem que é, quem que arrecadaria a coisa para entregar, e como seria entregue essa participação. Na verdade, eu entendo que se fala que é 'campanha eleitoral', mas o que se discuti ali claramente é o seguinte 'Veja, nós podemos fazer de duas maneiras: nós podemos fazer metade por fora e metade como contribuição de campanha'. [...] O CELSO fez um contrato de locação com o JOEL, alguma coisa assim, de quatro máquinas, e faturavam, descontavam a parte dos oito por cento (8%), e o mês a mês, quando não atrasava, aí começaram as contribuições ".

É importante destacar que os supostos desvios nos contratos administrativos estava vinculado, desde o início, a dívidas e contribuições irregulares para campanhas políticas.

Nessa linha, o colaborador destaca que um dos motivos que ensejaram o direcionamento dos contratos para o empresário já falecido, OSNI PACHECO, eram as contribuições não declaradas que ele prestava para as campanhas de BETO RICHA.

Além disso, nas tratativas entabuladas entre os supostos participantes, a questão da contribuição para as campanhas políticas foi inserida como um dos objetivos do alegado ajuste ilícito, tendo inclusive influenciado na definição do percentual a ser desviado dos contratos.

Também chama a atenção que o colaborador discrimina as contribuições "por fora" das doações para campanha, em claro indicativo da ocorrência do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral).

Os indícios de crimes eleitorais também são apresentados pelo colaborador ao relatar a dinâmica de pagamento das vantagens indevidas. Com efeito, TONY GARCIA relatou que (eDOC 22):

"O CELSO ficou responsável de pegar a parte dele com o JOEL, já descontar da fatura do JOEL os oito por cento (8%). O OSNI acetaria direto com o PEPE, com o LUIS ABI, com o EZEQUIAS, com o BETO, sei lá, do que era a contribuição. [...] E o resto, a primeira parte que seria do CELSO e JOEL seria feito o pagamento mensal, ou deram recibo de campanha [...] Foi combinado de passar na COTRANS e quem estaria lá para receber seria o PEPE. Foi tratado com ele, como seria, em forma de contribuição de campanha ou em outra forma. O OSNI falou para se fazer um caixa, aí o CELSO já queria atrelar com a renovação da campanha."

Ao tratar de fato envolvendo especificamente a empresa OURO VERDE, de propriedade do denunciado CELSO FRARE, TONY GARCIA declarou que (eDOC 22):

"Entrou dinheiro na conta da OURO VERDE, era a partir daquele dia, de doze (12) a quinze (15) dias para viabilizar a espécie. [...] Se eu me recordo era mais ou menos cento e oitenta e sete (187) mil que dava cada patrulha, isso aí deveria ter dado um milhão e setecentos. Seria aproximadamente quase duzentos mil reais (R\$ 200.000), uma coisa assim. [...] Não cheguei a contar na hora. Dinheiro de propina não se conta. O PEPE tava (sic) junto comigo. Ele mostrou, o CELSO falou que tava ali, tava cumprido, tava feito o pagamento. E aí o dinheiro ia para que? Pra pagamento de coisas que eu teria às vezes compromisso de pagar, pra Deputado, alguma coisa, e o PEPE, que teria que pagar. Uma parte ficou com o PEPE pra levar pra pagar e a outra parte ficou comigo pra pagar coisa de Deputado, gráfica, essas coisas. Era tudo um bolo só. O dinheiro na verdade tinha o carimbo que era de contribuição. [...] Por exemplo: gasolina, hospedagem, essas coisas. [...] Tinha os compromissos que era pra pagar e geralmente esses compromissos, tudo isso, foi feito em 2014, Então da minha parte era pagar essas coisinhas picadas."

O colaborador narra inclusive uma divergência pessoal com os denunciados sobre a possível subtração de recursos ilícitos que seriam destinados para a campanha eleitoral de 2014. De acordo com TONY GARCIA (eDOC 22):

"tem dois episódios que eu vou contar aqui, para deixar claro. Um dia, no meio da campanha, o BETO me liga e pede para ir na casa dele. Eu fui na casa dele e ele falou para mim 'Porra, tá acontecendo alguma coisa aí?', com um jeito desconfiado, de mim. Eu disse 'O que foi?'. Ele falou 'Não, diz que, o LUIS falou pra mim que você pegou quinhentos mil dólares (US\$ 500.000,00) do CASAGRANDE'. Isso é a campanha de 2014. Já da patrulha. [...] E aí ele não queria, eu fiz, ali se foi a confusão porque aí o EZEQUIAS falou o que havia sido recebido do CASAGRANDE, que não era isso, era cinquenta mil reais (R\$ 50.000,00) e cinquenta mil dólares (US\$ 50.000,00). E o BETO tava me cobrando os outros quatrocentos e cinquenta mil dólares (US\$ 450.000,00) que tirou da campanha. O BETO tava (sic) achando que eu tava (sic) roubando ele. Esses cinquenta mil dólares (US\$ 50.000,00) e cinquenta mil reais (R\$ 50.000,00) eu recebi a título daqueles oito por cento (8%), claro [...] o primeiro pagamento do CASAGRANDE eu participei. Primeiro os cinquenta mil reais (R\$ 50.000,00) tava (sic) eu, o EZEQUIAS, o CASAGRANDE e o TULIO BANDEIRA, no escritório do TÚLIO BANDEIRA. Quem levou o dinheiro foi o TULIO ou o CASAGRANDE. O EZEQUIAS saiu com o dinheiro, direto, porque era pra pagar compromissos não sei do que era, de estúdio [...] Os cinquenta mil reais (R\$ 50.000,00) foi durante a campanha e eu acho que esses cinquenta mil dólares (US\$ 50.000,00) já foi mais pro final da campanha, de Governador, em 2014".

Está claro do trecho do depoimento acima transcrito que parte das imputações realizadas pelo colaborador, no que se refere ao recebimento espúrio de R\$ 50 mil dólares e de R\$ 50 mil reais da suposta propina dos contratos da Rádio Patrulha, foi utilizada para custear despesas da campanha de BETO RICHA de 2014.

Esse evidente nexo de causalidade entre os recursos desviados dos contratos administrativos e a realização de despesas eleitorais não declaradas é reforçado por TONY GARCIA ao tratar de pagamentos ilícitos que teriam sido efetuados pelo próprio colaborador.

Ao tratar da destinação dos valores ilícitos por ele recebidos, TONY GARCIA declara que (eDOC 23):

"Sobre a destinação daquele dinheiro que ficou comigo no primeiro pagamento não me recordo a destinação. Era coisa de candidato a Deputado Estadual, coisinha, porcariazinha que tinha das pessoas que eu levei. Vamos supor, eu tinha quinze (15), vinte (20) candidatos a Deputados que tava na chapa, dessas pessoas que eu levei dos partidos, que eu tinha assumido compromisso com eles de dar 'deizão' para um, 'quinzão' pra outro, pra eles correrem, fazer propagandinha. Fora que o LUIS ABI dava propaganda pra eles. Eu dava de gasolina, de aluguelzinho de carro, essas coisas da campanha, trivial. Não é destinado pra nada que fosse pra ter nota. Até porque era dinheiro frio. Era de cada um deles, ninguém vai declarar que pegou cinco, dez, pra pagar gasolina, ninguém faz isso, é praxe."

Portanto, não há dúvidas sobre a existência de imputações de crimes de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) que foram desconsiderados pelos órgãos de persecução e pela autoridade reclamada, como forma de manipular artificialmente a competência e subtrair os autos da operação Rádio Patrulha da apreciação de seu juiz natural, que é a Justiça Eleitoral do Paraná.

Ademais, essa situação configura flagrante violação à autoridade da decisão do STF no INQ 4435-AgRg-Quarto, em evidente descumprimento do entendimento firmado por esta Corte de forma objetiva, ampla e geral.

Por esses motivos, entendo ser o caso de julgar parcialmente procedente a reclamação para determinar a remessa dos autos da ação penal nº 0024228-52.2018.8.16.0013 e dos demais feitos vinculados à operação Rádio Patrulha para a Justiça Eleitoral do Paraná.

Em relação ao pedido de nulidade de todos os atos praticados pelo Magistrado da 13º Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR, entendo que não deve ser, por ora, acolhido, uma vez que caberá ao juízo natural do processo – o Juízo Eleitoral competente -, apreciar primeiramente essa questão.

Conclusão

Ante o exposto, voto pela PARCIAL PROCEDÊNCIA desta reclamação para declarar a incompetência da 13º Vara Criminal da Comarca de Curitiba /PR, com a determinação da remessa dos autos da ação penal nº 0024228-52.2018.8.16.0013 e dos demais feitos vinculados à operação Rádio Patrulha à Justiça Eleitoral no Paraná.

É como voto.

O.i. O. I. Harring of the state of the state